SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173416 - SP (2026/0040678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL
ADVOGADOS	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
		FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por não demonstração de violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório, ausência de demonstração de violação do art. 884 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório, e ausência de cotejo analítico pela alínea c, com incidência da Súmula n. 284 do STF; acórdão recorrido do TJSP em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, discutindo legitimidade ativa para receber multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil e enriquecimento sem causa.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da impugnação e reconhecendo a legitimidade do exequente para receber a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, quanto à legitimidade ativa para executar a multa; (ii) saber se houve violação do art. 884 do Código Civil, por enriquecimento sem causa na cobrança integral da multa; (iii) saber se houve violação do art. 265 do Código Civil, pela indevida presunção de solidariedade; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59410793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 35b174ce-cea5-4c3f-9bde-3be865c538c2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque, na espécie, a tese fundada no art. 265 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, relativamente ao ponto jurídico da alegada solidariedade.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque, no caso concreto, subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido — impossibilidade de defesa de direito alheio — não impugnado especificamente nas razões do recurso, relativamente às teses de violação dos arts. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque os óbices sumulares aplicados inviabilizam o exame de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal — art. 265 do Código Civil — não é apreciada no acórdão recorrido, impedindo o conhecimento da tese por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão — impossibilidade de defesa de direito de terceiro — inviabilizando o exame das alegadas violações dos arts. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inviabilidade do recurso decorre de óbices sumulares, que obstam a análise de similitude fático-jurídica.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, §2º e §3º; CC, arts. 884 e 265.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 35b174ce-cea5-4c3f-9bde-3be865c538c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173416 - SP (2026/0040678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL
ADVOGADOS	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
		FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por não demonstração de violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório, ausência de demonstração de violação do art. 884 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório, e ausência de cotejo analítico pela alínea c, com incidência da Súmula n. 284 do STF; acórdão recorrido do TJSP em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, discutindo legitimidade ativa para receber multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil e enriquecimento sem causa.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da impugnação e reconhecendo a legitimidade do exequente para receber a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, quanto à legitimidade ativa para executar a multa; (ii) saber se houve violação do art. 884 do Código Civil, por enriquecimento sem causa na cobrança integral da multa; (iii) saber se houve violação do art. 265 do Código

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

Civil, pela indevida presunção de solidariedade; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque, na espécie, a tese fundada no art. 265 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, relativamente ao ponto jurídico da alegada solidariedade.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque, no caso concreto, subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido — impossibilidade de defesa de direito alheio — não impugnado especificamente nas razões do recurso, relativamente às teses de violação dos arts. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque os óbices sumulares aplicados inviabilizam o exame de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal — art. 265 do Código Civil — não é apreciada no acórdão recorrido, impedindo o conhecimento da tese por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão — impossibilidade de defesa de direito de terceiro — inviabilizando o exame das alegadas violações dos arts. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inviabilidade do recurso decorre de óbices sumulares, que obstam a análise de similitude fático-jurídica.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, §2º e §3º; CC, arts. 884 e 265.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de não demonstração de violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático, ausência de demonstração de violação do art. 884, do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático, e ausência de cotejo analítico com paradigmas pela alínea c, com incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 58-60).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 80-81.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (locação comercial/multa processual).

O julgado foi assim ementado (fl. 24):

> "Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Locação Comercial Multa processual (embargos de declaração manifestamente protelatórios) - Rejeição de impugnação - Incontroverso que o agravante interpôs embargos de declaração e somente ele foi condenado por litigância de má-fé - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido legitimidade do recorrido para executar multa por embargos de declaração protelatórios, embora este não fosse o efetivo prejudicado, sendo apenas litisconsorte passivo, e a multa devida apenas ao verdadeiro embargado que sofreu atraso;

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

b) 884, do Código Civil, já que a cobrança integral da multa pelo recorrido teria deturpado a finalidade da sanção processual e permitido enriquecimento sem causa, pois haveria dois embargados e o valor deveria ser rateado;

c) 265, do Código Civil, porquanto "a solidariedade não se presume", de modo que o título não estabeleceu solidariedade e a multa seria crédito divisível entre os embargados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela legitimidade do litisconsorte passivo para executar integralmente a multa de embargos protelatórios, divergiu do entendimento que limita a multa ao embargado efetivamente prejudicado (sem indicação de acórdãos paradigmas).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa do recorrido na execução da multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil e se afaste a cobrança integral da multa, com seu rateio entre os embargados; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a impossibilidade de o recorrido cobrar a integralidade da multa, por ausência de solidariedade (fls. 30-44).

Contrarrazões às fls. 50-56.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença (locação comercial/multa processual) que rejeitou a impugnação do executado, mantendo a legitimidade do embargado para

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

receber a multa por embargos de declaração protelatórios e afastando a tese de enriquecimento sem causa (fls. 24-26).

O tribunal de origem manteve a decisão agravada (fls. 23-27).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 265 do CC

Com relação ao dispositivo em questão, verifica-se que não houve o necessário prequestionamento da matéria junto à Corte de Origem, o que impede o conhecimento do recurso quanto a ele, considerando o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> **2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.**
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A matéria referente ao art. 83 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022, destaquei.)

III – Arts. 1.026, §2º do CPC e 884 do CC

Com relação ao reconhecimento de que a multa é devida pelo agravante em sua integralidade em favor da parte agravada, verifica-se que o tribunal de

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

origem decidiu não apenas à luz do argumento de que "o exequente foi cadastrado como embargado" (fl. 26), mas também porque:

> As afirmações de que "a finalidade da multa do art. 1.026, §3º, do CPC é indenizar quem é prejudicado pela oposição de um recurso protelatório" e que apenas a Waled Incorporadora seria essa prejudicada também beiram o protelatório, pois foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente e a interposição dos embargos de declaração adiaram a eficácia do julgado. Assim também o argumento de enriquecimento ilícito do exequente, porque a Waled Incoporadora teria direito a metade da multa (fls. 8). O agravante não tem legitimidade para defender em nome próprio direito de terceiro. (fl. 26)

Trata-se de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão e não impugnado expressamente nas razões do recurso especial. Nessas condições, a insurgência não ultrapassa, neste ponto, o óbice constituído pelas Súmulas 283 e 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
>
> [...]
>
> **4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**
>
> **5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).**
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> [...]
>
> **5. Superada a irregularidade formal da representação, procedeu-se à análise do agravo em recurso especial, constatando-se ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.**
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

9. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 10/7/2025, destaquei.)

IV – Divergência jurisprudencial

Por fim, superadas as alegações de violação à norma federal com fundamento em óbices sumulares, prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado, conforme vem decidindo este Sodalício.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares, o que impede a análise de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[…]

(REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II E IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DO QUANTUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DO CORPO CLÍNICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE ADRIANO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ADRIANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NA INDICAÇÃO NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante os óbices sumulares aplicados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, dada a ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 8e554669-e9fc-4287-a12c-629df200376a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.173.416 / SP

Número Registro: 2026/0040678-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00307671220238260100 10290519820218260100 22079090720258260000 307671220238260100
30767122023826010010290519820218260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	: GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL
ADVOGADOS	: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
	FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: db99dd5c-2764-4957-90f3-14cc7e0bd0a8